



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



PARECER N°

170

/2026

Projeto de Lei Complementar nº 10/2026

Processo nº 177/2026

Iniciativa: CORONEL PRADO, ALUISIO BOI, MICHEL KARY, MARCELINHO

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 971, de 10 de junho de 2022, de modo a permitir o sepultamento de cães, gatos e demais animais domésticos de pequeno porte.

Trata a presente análise de projeto que pretende autorizar o sepultamento de cães e gatos em sepulturas cuja concessão de uso seja de titularidade do tutor ou de seus familiares, mediante a autorização deste.

Pois bem, no que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, entendemos como competente o município para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de assunto de interesse local, conforme art. 30, I e V, da Constituição Federal.

Recentemente fora promulgada a [Lei Estadual nº 18.397, de 07 de fevereiro de 2026](#) autorizando o sepultamento de cães e gatos em sepulturas cuja concessão de uso seja de titularidade do tutor ou de seus familiares. Não obstante, entendemos que a referida lei estadual não esgota o tema e nem impede a competência municipal para regular a matéria, haja vista que a gestão dos cemitérios e serviços funerários é de competência do ente local, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a matéria.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA LEI 7.619, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE "DISPÕE SOBRE A **NORMATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **SERVIÇO PÚBLICO CUJA DISCIPLINA COMPETE AO MUNICÍPIO.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA OU, AINDA, DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2182378-55.2021.8.26.0000](#); RELATOR (A): CLAUDIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



GODOY; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL;
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A;
DATA DO JULGAMENTO: 23/03/2022; DATA DE
REGISTRO: 24/03/2022 – **grifos nossos**)

Ademais, a propositura do vereador não se esgota na permissão do sepultamento de cães e gatos, trazendo regras mais específicas, como a vedação ao custeio total ou parcial do sepultamento pelo poder público.

Quanto à possibilidade de iniciativa parlamentar sobre a matéria, cabe pontuar que até bem recentemente o intento do vereador era interpretado como ingerência na competência do Poder Executivo para administrar os bens públicos do Município, no caso, os cemitérios públicos, bem como para autorizar e dispor sobre funcionamento dos cemitérios privados, tendo sido este o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo até então, considerando que projetos desta natureza não poderiam vir à luz sob a iniciativa da vereança:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO EM FACE DA LEI Nº 6.338, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, QUE DISPÕE SOBRE O SEPULTAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM CAMPAS, JAZIGOS, GAVETAS, CARNEIRAS OU LOCAL ESPECÍFICO EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA, NA MEDIDA EM QUE A QUESTÃO TRATADA PELA LEI IMPUGNADA É DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, 2 E 47, II E XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2287458-71.2022.8.26.0000](#); RELATOR (A): JAMES SIANO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 19/04/2023; DATA DE REGISTRO: 20/04/2023 – **grifos nossos).**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 666, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE SEPULTAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES. VÍCIO DE



INICIATIVA. RECONHECIMENTO. A LEI IMPUGNADA, DE AUTORIA PARLAMENTAR, ENVOLVE NORMAS SOBRE PLANEJAMENTO E GESTÃO ADMINISTRATIVA, DISPONDO SOBRE USO DE BEM PÚBLICO (CEMITÉRIO), OU SEJA, TRATA DE MATÉRIA QUE É RESERVADA À INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO; E AINDA ESTABELECE A CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAR OS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS, UMA VEZ QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA NORMA IMPUGNADA, PRECISARIA ADAPTAR AS INSTALAÇÕES DOS CEMITÉRIOS E CONFECCIONAR URNAS PARA ACOMODAR ADEQUADAMENTE OS ANIMAIS DOMÉSTICOS. EXTENSÃO DA NORMA A CEMITÉRIOS PARTICULARES. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA TAMBÉM SOB ESSE ASPECTO, POIS, AS ATIVIDADES FUNERÁRIAS, ASSIM COMO O SEPULTAMENTO, AINDA QUE POSSAM SER OBJETO DE CONCESSÃO A TERCEIROS, CONSTITUEM MODALIDADES DE SERVIÇO PÚBLICO, PERMANECENDO VINCULADOS, PORTANTO, À FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E À DISCIPLINA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, A QUEM COMPETE DISPOR SOBRE A FORMA DE UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS RESERVADOS A SEPULTAMENTO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2056726-09.2013.8.26.0000](#); RELATOR (A): ANTONIO LUIZ PIRES NETO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 02/04/2014; DATA DE REGISTRO: 03/04/2014 - *grifos nossos*)

Mais recentemente, contudo, à luz de seu posicionamento no [Tema 917](#) de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reformou decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendendo que a [Lei Municipal nº 6.059, de 31 de março de 2016](#), de autoria parlamentar, dispondo sobre o sepultamento de animais, não violou nenhuma das matérias de competência privativa do Prefeito Municipal. Nas palavras do Ministro Cristiano Zanin:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Constatado, desse modo, que o **acórdão recorrido, ao declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 6.059/2016** do Município do Rio de Janeiro — **que autoriza o sepultamento de animais domésticos em campas e jazigos localizados nos cemitérios públicos do Município do Rio de Janeiro** —, **afastou-se das hipóteses configuradoras da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas na Constituição da República e explicitadas na tese do Tema 917 da Repercussão Geral.**

(STF – [RE: 1534055 RJ](#), Relator.: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 04/09/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05/09/2025 PUBLIC 08/09/2025 – **grifos nossos**)

Nesse sentido, entendemos como superados os precedentes supracitados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo lícito ao vereador legislar sobre a matéria.

Assim, já havendo no Município de Araraquara disciplina legal acerca do funcionamento dos cemitérios, a saber, a [Lei Complementar nº 971, de 10 de junho de 2022](#), não nos parece desarrazoado que legisle o vereador adaptando a norma de modo a prever de modo claro e específico a disciplina do sepultamento de cães e gatos.

Ante o exposto, entendemos haver segurança jurídica para legislar sobre a matéria, nos termos da minuta de projeto de lei complementar que sugerimos em anexo.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Segurança, Obras e Bens Públicos para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 29 de abril de 2026.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=NB48BX4H0MFVUJ00>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **NB48-BX4H-0MFV-UJ00**

